



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA
ESTADO DO PARÁ**

LEI COMPLEMENTAR Nº 010 DE 09 DE NOVEMBRO DE 2006

Dispõe sobre o Plano Diretor de Desenvolvimento de Floresta do Araguaia, nos termos do artigo 182 da Constituição Federal, do Capítulo III da Lei 10. 257/01 – Estatuto da Cidade, do artigo 29, parágrafo único e 61, § 1º da Lei Orgânica, e dá outras providências.

DELVANI BALBINO DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Floresta do Araguaia, Estado do Pará, no exercício de suas atribuições legais, faz saber que a câmara municipal, por seus representantes aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO PLANO DIRETOR**

Art. 1º O Plano Diretor de Desenvolvimento do município de Floresta do Araguaia, é o instrumento estratégico da política de desenvolvimento urbano que tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes através da justa distribuição dos serviços públicos, da infra-estrutura e dos equipamentos urbanos, a ordenação do uso e ocupação do solo e da produção do espaço urbano, inclusive das áreas de expansão e a preservação do patrimônio ambiental e cultural mediante gestão participativa.

Art. 2º Este Plano Diretor tem como princípios fundamentais:

- I - função social da cidade e da propriedade urbana;
- II - sustentabilidade urbana;
- III - gestão democrática e participativa, por intermédio dos instrumentos:
 - a) conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano;
 - b) conferência Municipal de Desenvolvimento Urbano;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA
ESTADO DO PARÁ

X - controlar e reduzir os níveis de poluição e de degradação em quaisquer de suas formas;

XI - promover a manutenção e ampliação da arborização no Município;

XII - garantir a implantação de áreas verdes para uso público e privado;

XIII - promover a recuperação ambiental da área rural, com a participação das instituições e demais envolvidos, incluindo proprietários, moradores, trabalhadores rurais e Poder Público;

XIV - promover a articulação de ações educativas voltadas às atividades de proteção, recuperação e melhoria sócio-ambiental.

Art. 12 Para realização dessas diretrizes, a política ambiental municipal deverá adotar as seguintes ações estratégicas:

I - criação e atualização de leis referentes ao meio ambiente e dotar de mecanismos eficazes à Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

II - criar e aprimorar os instrumentos compensatórios, a empreendedores e a quem se dispuser, a assumir encargos de preservação ambiental;

III - estabelecer convênios e acordos com a União, Distrito Federal, os Estados e outros municípios para o desenvolvimento de ações públicas eficazes no gerenciamento do meio ambiente;

IV - fortalecer a orientação e controle do manejo do solo nas atividades agrícolas;

V - criar programas e elaborar estudos para implantação de Áreas Verdes no município de Floresta do Araguaia;

VI - estabelecer parceria entre os setores público e privado, por meio de incentivos fiscais e tributários, para a implantação e manutenção de áreas verdes, atendendo a critérios técnicos de uso e preservação das áreas, estabelecidos pelo Executivo Municipal;

VII - elaborar estudos de Potencial de Regeneração de Área de Preservação Permanente - APP, para o desenvolvimento de programas e projetos de recuperação ambiental;

VIII - elaborar um Plano de Recuperação Ambiental na área rural;

IX - controlar a atividade de mineração no Município e exigir aplicação de medidas mitigadoras de seus empreendedores;

X - implantar e potencializar a educação ambiental voltada para mudanças culturais e sociais, especialmente na rede pública de ensino;

XI - desenvolver programas de conscientização dos valores ambientais, históricos e culturais junto à população, contribuindo para o desenvolvimento do município;



II - buscar programas e convênios de financiamento dos custos de serviços que viabilizem o acesso de toda a população ao abastecimento domiciliar de água e tratamento de esgoto;

III - divulgação e realização de programas de orientação à economia de água e de educação sanitária em relação aos despejos de esgotos e águas servidas;

IV - desenvolver de forma articulada com a iniciativa privada os estudos das águas subterrâneas do município, incluindo cadastramento e aferição da qualidade das águas e poços;

V - desenvolver campanhas sócio-educativas no sentido de orientar a população acerca da importância do consumo de água tratada e combate ao desperdício.

Subseção III Da Drenagem Urbana

Art. 20 O sistema de drenagem urbana tem por objetivo garantir o equilíbrio entre absorção, retenção e escoamento das águas pluviais, combinando elementos naturais e construídos.

Art. 21 São ações estratégicas para o sistema de drenagem urbana:

I - elaborar um Plano Municipal de Drenagem Urbana;

II - definir mecanismos de fomento para uso do solo compatíveis com áreas de interesse para drenagem;

III - desenvolver projetos de drenagem que considerem, entre outros aspectos, a mobilidade de pedestres e portadores de deficiência física, a paisagem urbana e o uso para atividade de lazer;

IV - implantação de medidas de prevenção de inundações, controle de erosão, controle de transporte e deposição de entulho e lixo, combate ao desmatamento, assentamentos clandestinos e outros tipos de invasões nas áreas com interesse para drenagem;

V - promover campanhas de esclarecimento público e a participação das comunidades no planejamento, implantação e operação das ações de drenagem urbana;

VI - adotar, nos programas de pavimentação de vias locais e de passeios de pedestres áreas destinadas a drenagem.



- XIII - revisar e atualizar a legislação tributária municipal, gerar mecanismos setoriais de controle e racionalizar a fiscalização;
- XIV - propor e apoiar todas as iniciativas que contribuam para a regularização fiscal;
- XV - buscar junto aos governos estadual e federal recursos e linhas especiais de crédito;
- XVI - promover o potencial econômico do município para atrair investidores e empresários de outras regiões e do mercado internacional;
- XVII - criar programas de incentivos à piscicultura, apicultura e a criação de pequenos animais.

Seção I Do Turismo

Art. 24 A política de desenvolvimento do turismo tem por objetivo otimizar o aproveitamento econômico do potencial turístico do Município como fonte de emprego e geração de renda, assim, deve atender as seguintes diretrizes:

- I - divulgar os potenciais turísticos existentes no município de Floresta do Araguaia;
- II - incentivar a indústria do turismo;
- III - promover oferta e qualidade de infra-estrutura de serviços e informações ao turista;
- IV - garantir transporte seguro aos turistas e manutenção das vias de acesso;
- V - fortalecer as festividades culturais e folclóricas existentes, principalmente o tradicional Festival do Abacaxi.

Art. 25 Para atingirmos as diretrizes acima estabelecidas, deverão ser seguidas as seguintes ações estratégicas:

- I - criar uma Secretaria de Turismo;
- II - agenciar, capacitar e divulgar Floresta do Araguaia como cidade turística;
- III - buscar programas de apoio aos micro e pequenos comerciantes e empresários no ramo turístico;
- IV - desenvolver programas de trabalho, por meio de ações coordenadas entre o Poder Público e a iniciativa privada, com o objetivo de criar a infra-estrutura necessária à execução de atividades relacionadas direta ou indiretamente ao turismo;
- V - qualificar mão-de-obra especializada em turismo;



- VI - criar um roteiro turístico e implantar sinalização turística conforme padrões e especificações técnicas pertinentes;
- VII - elaborar e divulgar um calendário com os roteiros turísticos e festividades culturais e folclóricas existentes em Floresta do Araguaia,
- VIII - estabelecer parceria entre os setores público e privado, visando ao desenvolvimento do turismo no Município.

Seção II Da Agricultura

Art. 26 São diretrizes para a agricultura:

- I - garantir condições ao pequeno e médio produtor de explorar suas terras de forma ambientalmente correta e que possa gerar benefícios tanto a nível ambiental quanto financeiro através, principalmente, da execução de programas de conservação das estradas rurais,
- II - promover a pesquisa e o incentivo para o desenvolvimento tecnológico na agricultura;
- III - promover parcerias para a qualificação da mão-de-obra utilizada na agricultura;
- IV - melhorar a produtividade, visando maior retorno para o produtor e para a sociedade, objetivando a geração de renda e minimizando o impacto ambiental;
- V - garantir assistência técnica dos órgãos municipais e apoio dos demais órgãos governamentais;
- VI - estabelecer soluções técnicas que contemplem as características do Município, sendo estas, o cultivo do abacaxi, soja, pecuária, apicultura e piscicultura.

Art. 27 Para atingirmos as diretrizes acima estabelecidas, deverão ser seguidas as seguintes ações estratégicas:

- I - criar na Secretaria Municipal de Agricultura o sistema municipal de cadastro do Imposto Territorial Rural, em parceria com demais órgãos, especialmente o INCRA e o ITERPA, visando criar um cadastro único e um sistema de dados que identifique e controle a produção local;
- II - fomentar a instalação de microempresas;
- III - desenvolver projetos de apoio ao pequeno produtor com programas de desenvolvimento tecnológico para melhor aproveitamento da terra, financiamento para a produção, orientação para tipos de cultura, mediante convênios com as



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA
ESTADO DO PARÁ**

empresas estaduais e federais de pesquisas, Universidades e Faculdades ligadas ao setor rural;

IV - desenvolver parcerias junto aos órgãos financeiros para aquisição de insumos e maquinários agrícolas;

V - incorporar inovações tecnológicas;

VI - diversificar os sistemas produtivos explorando novos produtos e promover parcerias para desenvolvimento de tecnologia e articulação de foco dos agentes de assistência técnica;

VII - priorizar investimentos cooperativos ou associativos para infra-estrutura de processamento da produção agrícola;

VIII - implantar programas de qualificação nas escolas rurais de forma a criar condições de capacitação para o produtor e sua família, estimulando a fixação do pequeno produtor no campo;

IX - promover ações para conservação do solo e controle do uso de agrotóxicos e fertilizantes;

X - buscar a recuperação e reabertura de estradas e vicinais, após estudo técnico, com toda infra-estrutura necessária no Município.

Seção III

Da Pecuária

Art. 28 As políticas públicas de desenvolvimento da pecuária tem por objetivo melhorar a produtividade visando maior retorno para o produtor e para a sociedade através de geração de renda e minimização do impacto ambiental.

Art. 29 Para o cumprimento destes objetivos, o Poder Executivo deve:

I - incentivar a melhoria da qualidade e quantidade do leite produzido, através de programas de recuperação de pastagens e acompanhamento técnico para melhoria genética do rebanho leiteiro;

II - priorizar investimentos cooperativos ou associativos para infra-estrutura de processamento do leite;

III - captar recursos junto aos órgãos estaduais e federais para o desenvolvimento da pecuária;

IV - realizar parcerias junto aos órgãos de educação e de pesquisa estaduais e federais visando capacitar pecuaristas e garantir eficiência na produção;

V - estabelecer incentivos fiscais para instalação de frigoríficos;



- IV - buscar recursos e parcerias para implantação de granjas de suínos e aves;
- V - fortalecer o sistema de fiscalização e defesa sanitária animal e vegetal;
- VI - demandar junto aos programas federais e estaduais a cobertura de energia elétrica nos aglomerados urbanos na zona rural, iniciando pela rota de produção de leite onde devem ser implantados sistemas de resfriamento do produto e possibilitar a existência de mini indústrias de agronegócios.

Seção IV Da Pesca

Art. 30 O Poder Executivo Municipal tem por objetivo incentivar e apoiar a pesca artesanal no Rio Araguaia e demais rios, lagos e córregos municipais de forma ambientalmente correta e economicamente viável como fonte geradora de emprego e renda para as colônias de pescadores e demais famílias que vivem dessa atividade.

Art.31 São ações estratégicas para a pesca no município:

- I - impedir a pesca predatória através de fiscalização pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e demais órgãos competentes;
- II - buscar parcerias com o setor público, privado e instituições não governamentais para o desenvolvimento e legalização de atividades pesqueiras no município;
- III - priorizar incentivos e financiamentos para as colônias de pescadores e piscicultores;
- IV - viabilizar recursos junto aos órgãos estaduais e federais para o desenvolvimento da pesca no município;
- V - desenvolver cursos de aperfeiçoamento para os pescadores e campanhas de conscientização ambiental.

Seção V Do Comercio, Serviços e Indústria

Art. 32 A política de Comércio, Serviços e Indústria têm por objetivo elevar a capacidade empreendedora tornando o mercado local mais competitivo e diversificado, e incentivar a instalação de novas indústrias no município através das seguintes ações estratégicas:



- I - estabelecer mecanismos de incentivo ao associativismo e o empreendedorismo local;
- II - fomentar a abertura de comércio e serviços como restaurantes, hotéis, pousadas e atividades culturais voltadas ao turismo local;
- III - regularizar as atividades informais e desenvolver programas de capacitação para micro e pequenas empresas;
- IV - promover campanhas de educação fiscal e implantar mecanismos de combate à sonegação fiscal;
- V - promover o crescimento industrial equilibrado e racional, de forma a atender às demandas sociais e econômicas do Município através do cumprimento dos princípios estabelecidos neste Plano Diretor;
- VI - elaborar estudos de viabilidade técnica e econômica para demarcação de um Distrito Industrial;
- VII - veicular a instalação de novas indústrias à realização de estudos de impacto de vizinhança e ambiental, segundo os padrões das legislações Federal e Estadual vigente e com a legislação específica a ser elaborada, segundo as diretrizes desse plano.

**Subseção I
Da Atividade Mineral**

Art. 33 A política de exploração mineral tem por objetivo promover o cumprimento da Legislação Federal e Estadual pertinentes e o acompanhamento dos projetos de exploração mineral no Município para que se desenvolvam de forma sustentável.

Art. 34 São ações estratégicas para o desenvolvimento da exploração mineral sustentável:

- I - buscar junto aos órgãos competentes a identificação e registro dos recursos naturais existentes no Município de Floresta do Araguaia;
- II - inserir a atividade de exploração mineral nas cadeias produtivas locais;
- III - dotar a Secretaria Municipal de Meio Ambiente de equipamentos eficazes no controle ambiental das ações de estudos, pesquisas, exploração e a recomposição da área explorada;
- IV - estabelecer parcerias com a iniciativa privada para planejar o desenvolvimento municipal sustentável de forma a mitigar os impactos ambientais e sociais gerados pela atividade mineradora;



V - acompanhar e fiscalizar o cumprimento das ações apresentadas nos Estudos de Impactos Ambientais e Relatórios de Impactos Ambientais EIA/RIMA e outros planos e programas complementares de apoio econômico e social ao município;

VI - buscar programas e cursos de capacitação voltados à exploração mineral que beneficie direta ou indiretamente os diversos segmentos da sociedade.

CAPITULO III DAS POLITICAS SOCIAIS

Art. 35 As políticas sociais são de interesse público e têm caráter universal, compreendidas como direito do cidadão e dever do Estado, assim, o Poder Público Municipal priorizará combater a exclusão e as desigualdades sociais, adotando políticas públicas que promovam e ampliem a melhoria da qualidade de vida dos seus habitantes.

Art. 36 As ações do Poder Público devem garantir a priorização de políticas destinadas às crianças e adolescentes, aos jovens, idosos e pessoas portadoras de necessidades especiais, com objetivo de erradicar a desigualdade e discriminação nas diversas áreas.

Art. 37 As políticas abordadas neste capítulo têm como objetivos gerais à inclusão social, o estímulo à participação da população na definição, execução e controle das políticas públicas e a preservação e melhoria da qualidade de vida através da integração de programas e projetos específicos vinculados às políticas da área social.

Seção I Da Saúde

Art. 38 A política Municipal de Saúde deve promover o atendimento compatível com as necessidades da população, bem como acesso universal e igualitário às ações e serviços.

Art. 39 Constituem diretrizes da Política Municipal de Saúde:

I - estabelecer mecanismos para que a Secretaria de Saúde gerencie o sistema de saúde municipal em atendimento aos princípios da universalidade, igualdade, equidade, integralidade, intersetorialidade, descentralização e controle social;

II - garantir atendimento diário nos postos e hospital do Município;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA
ESTADO DO PARÁ**

III - promover a redistribuição de serviços de saúde de nível básico, de prevenção, de higiene pessoal, alimentar, física, mental e social;

IV - garantir que a Secretaria Municipal de Saúde implemente políticas públicas voltada para proteção, promoção e recuperação da saúde municipal;

V - promover a democratização do acesso da população aos serviços de saúde de modo a adotar o Programa de Saúde da Família como estratégia estruturante da atenção à saúde.

Art. 40 Para atingir as diretrizes descritas compete ao município aplicar as seguintes ações estratégicas:

I - buscar junto às instituições privadas, mistas e estatais nos diversos níveis, no sentido de compor sistema médico-hospitalar adequado a realidade do município;

II - construir e ampliar postos de saúde na sede, distritos e localidades consideradas urbanas;

III - expandir o Sistema de saúde municipal de acordo com o crescimento populacional e de suas necessidades, definindo ações e programas de acordo com o perfil epidemiológico da população a ser atendida;

IV - garantir e facilitar o acesso e melhoria da distribuição de medicamentos a população carente do município;

V - reorientar, implementar e garantir ações básicas dos sistemas de Vigilância Epidemiológica, Sanitária, Nutricional e ambiental, bem como as atividades de Saúde do Trabalhador para o acompanhamento, a fiscalização, o controle e a avaliação das ações e serviços de saúde;

VI - promover ações de atenção à saúde bucal e de assistência odontológica;

VII - promover a formação, capacitação e ampliação dos recursos humanos da Secretaria Municipal da Saúde;

VIII - promover ações intersecretariais de prevenção à violência sexual e doméstica alcoolismo e drogas;

IX - viabilizar melhor tecnologia para o hospital e postos de saúde da sede, distritos e localidades consideradas urbanas;

X - ampliar o quadro de profissionais que atendam no Município;

XI - promover campanha de cunho educativo e informativo através dos meios de comunicação, além de programas específicos nas escolas municipais, estaduais e universidades sobre os princípios básicos de higiene, saúde e cidadania.



Seção II Da Educação

Art. 41 A Política Municipal de Educação, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho.

Art. 42 A política de que trata o **caput** deste artigo tem por objetivo erradicar o analfabetismo, universalizar o atendimento escolar, melhorar a qualidade de ensino e das estruturas físicas das escolas e formar profissionais para o trabalho.

Art. 43 Para atender o disposto no artigo anterior, o Poder Executivo Municipal deve:

I - integrar o planejamento da rede física escolar pública ao planejamento urbano e rural;

II - erradicar o analfabetismo através da universalização do ensino fundamental e educação infantil em creches e pré-escolas, bem como as modalidades de educação especial de jovens, adultos e a profissional;

III - promover a distribuição espacial de escolas, de forma a equalizar as condições de acessibilidade aos serviços educacionais entre os diversos setores da cidade e interior do município, em particular, naqueles com concentração de população de baixa renda;

IV - buscar recursos, convênios e parcerias junto aos órgãos públicos e particulares para investimentos na qualificação de professores, na qualidade de ensino e quanto à construção e ampliação de espaços físicos;

V - implantar e acompanhar o sistema de transporte escolar na área rural;

VI - promover a implantação de cursos profissionalizantes e sua articulação com outros projetos voltados à inclusão social;

VII - promover o acesso e a permanência de todas as crianças na rede pública municipal, proporcionando-lhes ensino de qualidade e alimentação adequada com acompanhamento de nutricionista e o Conselho da Merenda;

VIII - garantir a inclusão digital através de parcerias com o governo federal e estadual para implantação de laboratórios de informática nas escolas municipais;

IX - estabelecer adaptações estruturais nas escolas municipais para a inclusão de portadores de necessidade especiais, garantindo seu acesso e permanência na escola;

X - polarizar as escolas pequenas em localidades estratégicas visando acabar com turmas de alunos multiseriados na zona rural;



XI - implementar e efetivar o desenvolvimento do Conselho Municipal de Educação.

Seção III Esporte e lazer

Art. 44 O município deve estimular as praticas esportivas e o livre exercício das atividades de lazer.

Parágrafo único. Será priorizado o incentivo ao esporte amador, as competições esportivas, a pratica de esporte nas escolas e espaços públicos, o apoio à construção de instalações desportivas comunitárias e a ampliação de áreas públicas destinadas a pratica esportiva individual ou coletiva.

Art. 45 A política de esporte e lazer do município tem como objetivo proporcionar o pleno desenvolvimento físico, mental e social de seus habitantes, garantindo a acessibilidade de todos os cidadãos, independentemente da classe social.

Art. 46 São diretrizes da política de esporte e lazer:

I - garantir que todos os equipamentos públicos com objetivo de promover o esporte e lazer, atendam as diversas faixas etárias e as pessoas portadoras de deficiência física;

II - elaborar diagnósticos para identificação de áreas carentes em infra-estrutura para o esporte e lazer, visando à ampliação da rede de equipamentos da Administração Pública;

III - buscar a integração e o apoio da comunidade para o desenvolvimento de atividades de esporte e lazer;

IV - promover programas de desenvolvimento do setor de lazer, em consonância com a utilização racional e adequada dos bens naturais e culturais existentes, equipamentos e serviços básicos, bem como incentivar a construção de novos equipamentos;

V - propor a criação de áreas verdes destinadas ao lazer da comunidade, tais como praças, jardins, bosques e espaços para caminhada;

VI - firmar parcerias e convênios junto a iniciativa privada para criação de um bosque voltado ao esporte e lazer.

Art. 47 São ações estratégicas no campo do Esporte e Lazer:

I - capacitação dos coordenadores técnicos e esportivos com o objetivo de aprimorar a qualidade de ensino;



- II - implantar projetos nas escolas municipais e estaduais voltados a pratica esportiva;
 - III - buscar recursos e firmar parcerias com a iniciativa privada para construção e ampliação de equipamentos esportivos nas escolas públicas da zona urbana e rural;
 - IV - promover jogos e torneios que envolvam o conjunto das regiões da Cidade e dos municípios vizinhos;
 - V - buscar parcerias com órgãos estaduais e federais para construção de quadras cobertas e ginásios poliesportivos nas localidades consideradas urbanas no município;
 - VI - construção de praças em todo território municipal de acordo com a necessidade de espaços de lazer;
 - VII - realizar estudos para desenvolvimento de projetos para a zona de lazer identificada no zoneamento urbano descrita no mapa nº 03, visando o melhor aproveitamento do espaço para a pratica de diversas atividades de esporte e lazer;
 - VIII - buscar parcerias para construir áreas voltadas ao esporte e lazer na Av. Orlando Mendonça que venha beneficiar a comunidade e minimizar a poluição sonora no entorno das escolas e órgãos públicos.
- Art. 48 Obriga-se o Poder Executivo Municipal incluir em seu orçamento anual os recursos necessários à implementação das diretrizes desta política.

Seção IV

Da Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural

Art. 49 A política de preservação do patrimônio histórico e cultural tem por objetivo assegurar a preservação e valorização, tomadas individual ou em conjunto, desde que portadoras de referência à identidade, à ação ou à memória dos diferentes grupos da sociedade.

Art. 50 A política de preservação do patrimônio histórico e cultural municipal deverá seguir as seguintes diretrizes:

- I - tratar o espaço urbano como patrimônio cultural vivo e complexo, devendo preservar os exemplares e os conjuntos de valor histórico e cultural;
- II - proteger o patrimônio cultural por meio de pesquisas, inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação definidas em lei;



III - contribuir para a construção da cidadania cultural no Município de Floresta do Araguaia;

IV - garantir a inclusão cultural da população de baixa renda;

V - compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a identidade cultural;

VI - estimular e preservar a diversidade cultural existente no Município;

VII - garantir restauração e proteção do local pertencente ao Córrego Floresta como patrimônio cultural do Município;

Art. 51 Para realização dessas diretrizes, a política de preservação do patrimônio histórico e cultural municipal deverá adotar as seguintes ações estratégicas:

I - incentivar a participação da comunidade na política de preservação do patrimônio histórico e cultural do Município;

II - desenvolver, estimular e consolidar a nascente do Córrego Floresta, de forma compatível com a preservação de seu patrimônio histórico;

III - implantar procedimentos administrativos de avaliação dos bens com valor histórico;

IV - criar programas especiais de educação patrimonial.

Seção V

Do Trabalho, Emprego e Renda

Art. 52 O município deverá estimular o desenvolvimento do comércio local com o objetivo de fortalecer o micro e pequeno empreendedor, a diversificação da cadeia produtiva dos produtos característicos da região e a consolidação do setor de serviços.

Art. 53 As políticas sociais de desenvolvimento do trabalho, emprego e renda devem seguir as seguintes diretrizes:

I - garantir a oferta de postos de trabalho;

II - promover o desenvolvimento do trabalho digno, combatendo todas as formas de trabalho degradante;

III - incentivar e apoiar a instalação de micro e pequenas empresas;

IV - garantir a constituição de novas cadeias produtivas e o fortalecimento das existentes;

Art. 54 São ações estratégicas no campo do Trabalho, Emprego e Renda:

I - estimular as atividades econômicas intensivas em mão-de-obra;

II - buscar programas públicos de proteção e inclusão social;



- III - organizar o mercado de trabalho local;
- IV - implementar políticas de apoio às iniciativas de ocupação autônoma, associativa e cooperativada;
- V - constituir instrumentos de apoio aos micros e pequenos empreendimentos, individuais ou coletivos, na forma de capacitação, transferência tecnológica e fornecimento de crédito;
- VI - desenvolver programas para regularização das atividades e empreendimentos do setor informal;
- VII - buscar apoio e parcerias para implantação de cursos técnicos profissionalizantes.

Seção VI **Da Assistência Social**

Art. 55 A política de Assistência Social tem por objetivo garantir a facilidade de acesso a quem dela necessitar através da oferta de programas que atendam a família, a criança e o adolescente, ao idoso, a pessoa portadora de necessidades especiais, ao migrante e morador de rua.

Art. 56 São diretrizes da Assistência Social:

- I - construção de padrões e mecanismos dignos de inserção e inclusão social nos serviços, programas, benefícios e projetos de assistência social, por meio de ação articulada entre as diversas secretarias e órgãos públicos municipais;
- II - implementar programas na área de proteção social voltados principalmente à criança e ao adolescente, no que diz respeito ao enfrentamento da violência sexual e proteção social ao adolescente em situação de conflito com a lei;
- III - desenvolvimento de programas de convívio, de caráter socioeducativo voltados a crianças, adolescentes e jovens, direcionados ao exercício da cidadania, à ampliação do universo cultural e ao fortalecimento dos vínculos familiares e societários;
- IV - ampliar programas de atenção ao idoso e pessoas com necessidades especiais;
- V - implantar programa de atendimento ao migrante;
- VI - promover a articulação com as outras esferas de governo, bem como com entidades sem fins lucrativos da sociedade civil para o desenvolvimento de serviços, programas e projetos de assistência social;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA
ESTADO DO PARÁ

VII - garantir a prestação da assistência jurídica gratuita aos cidadãos de baixa renda, visando à promoção da defesa de seus direitos e a formação de organizações representativas de seus interesses;

VIII - fortalecer o Conselho Tutelar através de ações, como:

- a) modernizar, estruturar e dotar de infra-estrutura básica a sede do Conselho;
- b) facilitar a integração dos conselheiros com a Polícia Judiciária, Ministério Público e o Poder Judiciário;
- c) proporcionar cursos de capacitação, aperfeiçoamento e atualização jurídica e social para os conselheiros.

Art. 57 Para atingir as diretrizes descritas, compete ao município de Floresta do Araguaia adotar as seguintes ações:

I - buscar recursos junto às esferas de governo para a ampliação de investimentos na Assistência Social, de acordo com as diretrizes e objetivos estabelecidos pela Política Nacional de Assistência Social;

II - elaborar um diagnóstico social de forma a obter dados concretos da realidade socioeconômica da população do município, objetivando a adequação dos programas da área da Assistência Social à realidade local, sempre que necessário, para orientação dos programas e ações;

III - implantar o Programa de Atendimento Integral a Família e o Centro de Referência de Assistência Social – PAIF/CRAS;

IV - fortalecer as instâncias de participação e de controle da sociedade civil sobre as políticas desenvolvidas no campo da assistência social, como os Conselhos Municipais, Conselhos Tutelares da Criança e do Adolescente, e demais organizações relacionadas à luta pela melhoria da qualidade de vida;

V - implementar ações e campanhas de proteção e de valorização dos direitos da criança e do adolescente, com prioridade para temas relacionados à violência, abuso e assédio sexual, prostituição infanto-juvenil, erradicação do trabalho infantil, proteção ao adolescente trabalhador, combate à violência doméstica e uso indevido de drogas;

VI - buscar parcerias com a iniciativa privada para a realização de ações de caráter sócio-educativas que favoreçam a expressão e o interesse pela arte, cultura esporte e lazer às crianças, adolescentes e jovens;

VII - integrar programas de âmbito intersecretarial para que seja incorporado o segmento da terceira idade nas políticas públicas de habitação, transporte e outras de alcance social, nelas garantindo o respeito e o atendimento às especificidades do idoso;



VIII - oferecer atendimento especializado ao portador de necessidades especiais no âmbito da Assistência Social;

IX - promover ações e desenvolver programas multisetoriais direcionados ao atendimento da população em situação de rua.

Seção VII **Da Habitação**

Art. 58 A Política Municipal de Habitação deve estar em concordância com a Constituição Federal que considera a habitação um direito do cidadão e tem por objetivo garantir a população de baixa renda o acesso à habitação digna.

§1º O município assume a responsabilidade pela Política Municipal de Habitação de forma concorrente aos demais entes federados.

§2º Fica caracterizada como baixa renda quando a renda familiar estiver na faixa de 01 (um) salário mínimo.

§3º Habitação digna como vetor de inclusão social deve garantir condições adequadas de saneamento ambiental; infra-estrutura de água, esgoto, coleta de lixo, energia elétrica, iluminação pública e pavimentação de ruas, equipamentos e serviços urbanos e sociais.

Art. 59 O Município é agente indispensável na regulação urbana e do mercado imobiliário, definindo instrumentos de melhor ordenamento e maior controle do uso do solo, garantindo o acesso a terra urbanizada, provisão de moradia, regularização de assentamentos precários e a segurança na posse da moradia.

Art. 60 A Política Municipal de habitação deve seguir as seguintes diretrizes:

I - garantir a ocupação do território urbano de forma harmônica com áreas diversificadas, através de políticas habitacionais integradas com as demais políticas, em especial as de desenvolvimento urbano, mobilidade, geração de emprego e renda, sociais e ambientais;

II - assegurar a todos acesso à moradia digna, a qual deve contemplar a segurança jurídica da posse, a disponibilidade de serviços, materiais, benefícios, infra-estrutura e a habitabilidade;

III - priorizar a regularização de loteamentos e assentamentos habitacionais precários e irregulares existentes e coibir as ocupações em áreas de risco e não edificável;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA
ESTADO DO PARÁ**

IV - garantir a sustentabilidade social, econômica e ambiental nos programas habitacionais, por intermédio de políticas sociais e de desenvolvimento econômico;

V - garantir a definição de áreas de interesse social para execução de projetos habitacionais em áreas próximas ao centro, já providas de infra-estrutura e com topografia adequada, utilizando instrumentos urbanísticos previstos nesta Lei;

VI - estabelecer critérios para que a construção de habitação de interesse social ocorra em áreas consolidadas e servidas com oportunidades de geração de emprego, renda, dos equipamentos públicos, das atividades de cultura e lazer da cidade;

VII - promover um sistema de informações com objetivo de coletar, sistematizar e atualizar dados territoriais e sócio-econômicos que subsidiem a elaboração de projetos e programas de habitação de interesse social;

VIII - garantir o acesso e a permanência das famílias de baixa renda às linhas de financiamento público de habitação de interesse social.

Art. 61 Para atingirmos as diretrizes acima estabelecidas, deverão ser seguidas as seguintes ações estratégicas:

I - fomentar a produção, nas regiões centrais da cidade dotadas de infra-estrutura, de unidades habitacionais em áreas vazias ou subutilizadas para a população de baixa renda;

II - realizar diagnóstico das condições de moradia no município de forma a quantificar e qualificar os problemas relativos à moradia em situação de risco e demanda, como subsidio a elaboração do Plano Habitacional de Interesse Social, conforme Lei nº 11.124/05;

III - criar um fundo, com dotação orçamentária própria, destinado a implementar a Política de Habitação de Interesse Social e receber os recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social;

IV - constituir um Conselho composto por representantes da área de habitação da sociedade civil, além das entidades públicas e privadas;

V - articular de forma democrática as instâncias municipal, estadual e federal de política e financiamento habitacional, para otimizar os recursos e para enfrentar as carências habitacionais;

VI - atuar em conjunto com a União, Estado, e os agentes de Sistema Nacional de Habitação, especialmente a Caixa Econômica Federal, estimulando a participação da iniciativa privada na produção de lotes urbanizados e de novas moradias, em especial as de interesse social;





VII - disponibilizar assistência técnica e jurídica para a comunidade de baixa renda em ocupações irregulares e clandestinas, visando à regularização de ocupações consolidadas e o estabelecimento de critérios para titulação de propriedade aos seus ocupantes;

VIII - buscar alternativas de associação ou cooperação entre moradores para a efetivação de programas habitacionais, incentivando a participação social e a autogestão como controle social sobre o processo produtivo e medida para o barateamento dos custos habitacionais e de infra-estrutura, além da produção cooperativada.

Seção VIII Da Segurança Pública

Art. 62 O município deverá apoiar as ações de segurança pública desempenhadas pelo estado no que couber e, promover medidas de acordo com a sua competência visando prevenir a propagação da violência, da prostituição e das drogas.

Art. 63 São diretrizes da política de Segurança Pública:

I - atuar de forma integrada com a União, o Estado e a sociedade civil no que couber;

II - combater os índices de criminalidade do Município de Floresta do Araguaia;

III - estabelecer políticas públicas sociais e educativas para combater a violência e a criminalidade;

IV - estimular o envolvimento da comunidade nas questões relativas à segurança urbana.

Art. 64 São ações estratégicas relativas à Segurança Pública:

I - buscar e cobrar da esfera pública estadual infra-estrutura mínima para a delegacia atuar no combate à criminalidade no município;

II - programar junto aos órgãos competentes a gradativa presença policial no entorno das escolas e nas principais estradas e vias de acesso ao município de Floresta do Araguaia;

III - colaborar para a segurança dos usuários nos espaços públicos municipais;

IV - apresentar estudos e reivindicar junto ao estado o aumento gradativo do efetivo policial tanto na sede, quanto nos distritos visando adequá-lo às necessidades do Município;



V - buscar junto aos órgãos competentes cursos de reciclagem para o efetivo policial visando ao seu aprimoramento profissional;

VI - requerer a transferência da delegacia para outra área, vez que se encontra próxima ao Hospital Municipal;

CAPITULO IV DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Seção I

Da Infra-Estrutura dos Equipamentos e Serviços Públicos

Art. 65 A política de equipamentos e serviços públicos tem visa à justa distribuição da infra-estrutura urbana e dos serviços urbanos de interesse coletivo na realização dos seguintes objetivos:

I - promoção da distribuição dos serviços e dos equipamentos urbanos, de forma socialmente justa e equilibrada na cidade;

II - compatibilização da oferta e da manutenção de serviços públicos e seus respectivos equipamentos, com o planejamento do município e crescimento da cidade;

III - aplicação de instrumentos previstos neste plano diretor que permitam ao município a interação eficaz nos serviços públicos para melhoria da qualidade de vida de seus habitantes e do meio ambiente urbano.

Art. 66 Para a efetivação dos objetivos mencionados, o Poder Executivo Municipal deve:

I - realizar estudos técnicos para construção de pontes visando à interligação intra e inter municipal;

II - adequar os logradouros e repartições públicas com rampas e similares que garantam o acesso de idosos e deficientes físicos;

III - buscar junto às concessionárias de serviços públicos a implantação de telefonia fixa e móvel na sede e nas áreas consideradas urbanas;

IV - incentivar a implantação de agências bancárias no município através de estudos de viabilidade técnica e econômica;

V - buscar parcerias para pavimentar a sede, distritos e localidades consideradas urbanas;

VI - desenvolver estudos e articular junto aos órgãos competentes a estadualização das vias de acesso ao município;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA
ESTADO DO PARÁ**

VII - buscar recursos e firmar parcerias para pavimentação das principais vias de acesso ao município, principalmente às vias Floresta do Araguaia/Bambu e Floresta do Araguaia/Conceição do Araguaia e Floresta/Vila Bela Vista.

Art. 67 Fica vedada à extensão dos serviços públicos de infra-estrutura para assentamentos irregulares e/ou clandestinos, implantados a partir da vigência desta lei.

Subseção I

Da Energia e Iluminação Pública

Art. 68 A política de energia e iluminação pública tem por objetivo garantir conforto e segurança no fornecimento diário de energia elétrica com qualidade e de forma equitativa a população urbana e rural.

Art. 69 São diretrizes para a política de energia e iluminação pública:

- I - promover a redução de consumo e o uso racional de energia elétrica;
- II - garantir a modernização e busca de maior eficiência no fornecimento de energia elétrica e iluminação pública;
- III - viabilizar a instalação de rede elétrica na zona urbana e rural e assegurar iluminação pública na sede e nas áreas consideradas urbanas;

Art. 70 Para a implementação das diretrizes mencionadas no artigo anterior, deve-se observar as seguintes ações estratégicas:

- I - buscar junto aos órgãos competentes a criação de sub-estação de energia para o município;
- II - ampliar a rede de energia elétrica na sede e nas áreas consideradas urbanas e eliminar o uso clandestino;
- III - ampliar a cobertura de atendimento, proporcionando iluminação pública em toda a sede do município e nas áreas consideradas urbanas;
- IV - racionalizar o uso de energia em órgãos municipais e edifícios públicos;
- V - buscar recursos e parcerias para fornecimento de energia elétrica em pontos turísticos.

TÍTULO III

DA ESTRUTURAÇÃO E ORDENAMENTO TERRITORIAL



CAPÍTULO I DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 71 A regularização fundiária tem por objetivo legalizar áreas urbanas ocupadas em desconformidade com a lei, através de intervenção pública na aplicação dos instrumentos urbanos previstos neste Plano Diretor e na Lei Federal nº 10.257/01 – Estatuto da Cidade, promovendo o resgate da cidadania e da qualidade de vida da população.

Art. 72 A política de regularização fundiária deverá seguir as seguintes diretrizes:

- I - ordenar o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano;
- II - induzir o adensamento nas áreas infra-estruturadas e restringir a ocupação nas áreas frágeis ambientalmente e de infra-estrutura precária;
- III - democratizar o acesso a melhores condições de infra-estrutura urbana, aos equipamentos sociais, à cultura e ao lazer da cidade;
- IV - garantir que a população de baixa renda tenha moradia digna;
- IV - garantir a preservação de áreas de interesse ambiental;
- V - assegurar o melhor aproveitamento dos vazios urbanos.

Art. 73 Para a realização das diretrizes da política de regularização fundiária deverão ser adotadas as seguintes ações estratégicas:

- I - implementação do macrozoneamento;
- II - induzir a ocupação dos vazios urbanos;
- III - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- IV - elaboração de Planos de Urbanização para as áreas de assentamento espontâneo passível de regularização fundiária;
- V - assegurar a prestação de serviço de assistência jurídica e técnica gratuita à população que receba até 01 (um) salário mínimo para promoção de ação competente de regularização do título aquisitivo;
- VI - cumprimento das diretrizes e projetos do Plano Diretor para o desenvolvimento territorial, em especial nas aprovações de parcelamento do solo.

Parágrafo único. Consideram-se assentamentos espontâneos, as áreas ocupadas por população de baixa renda destituídas da legitimidade do domínio dos terrenos, cuja forma se dá em alta densidade e em desacordo aos padrões urbanísticos legalmente instituídos.

Art. 74 A regularização fundiária pode ser efetivada através dos seguintes instrumentos:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA
ESTADO DO PARÁ**

I - concessão de direito real de uso, de acordo com o estabelecido no Decreto-Lei nº 271, de 20 de fevereiro de 1967;

II - concessão de uso especial para fins de moradia, nos termos da Medida Provisória nº 2.220/01;

III - autorização de uso, nos termos da Medida Provisória nº 2.220/01;

IV - da cessão de posse para fins de moradia, nos termos da Lei Federal nº 6.766/79;

V - do usucapião especial de imóvel urbano, nos termos da Lei Federal nº 10.257/01 - Estatuto da Cidade;

Art. 75 O Executivo deverá articular os diversos agentes envolvidos no processo de regularização, como representantes do Ministério Público, do Poder Judiciário, do Cartório de Registro de Imóveis, do Governo Estadual, bem como dos grupos sociais envolvidos, visando equacionar e agilizar os processos de regularização fundiária.

**CAPÍTULO II
DO MACROZONEAMENTO**

Art. 76 O Macrozoneamento fixa as regras fundamentais de ordenamento do território, definindo áreas de acordo com a capacidade de infra-estrutura e a preservação do meio ambiente, conforme mapa nº 01 de Macrozoneamento Municipal, integrante desta lei.

Art. 77 O território do Município de Floresta do Araguaia subdivide-se em:

I - macrozona Rural;

II - macrozona de Transição Rural/Urbana;

III - macrozona Urbana.

§ 1º As delimitações indicadas no mapa nº 01 de Macrozoneamento, integrante desta lei, são representações esquemáticas, devendo as legislações municipais específicas apresentar em material cartográfico apropriado à demarcação gráfica e descritiva do macrozoneamento proposto neste plano.

§ 2º A subdivisão das macrozonas, leva-se em consideração a estrutura e composição territorial municipal segundo critérios físico-territoriais, ambientais, culturais, capacidade de infra-estrutura, densidade, uso e ocupação do solo, dentre outros.

Art. 78 As delimitações das macrozonas têm por objetivo:



- I - incentivar, coibir ou qualificar a ocupação, compatibilizando a capacidade de infra-estrutura e a proteção ao meio ambiente;
- II - conter a expansão da área urbana que acarrete degradação sócio-ambiental;
- III - minimização dos custos de implantação, manutenção e otimização da infra-estrutura urbana e serviços públicos essenciais;
- IV - ordenar o processo de expansão territorial e o desenvolvimento do Município.

Seção I

Macrozona Rural

Art. 79 A Macrozona Rural identificada no mapa nº 01 de macrozoneamento, subdivide-se nas seguintes zonas conforme mapa nº 02 de zoneamento rural, ambos integrantes desta lei:

- I - zona Alta Floresta;
- II - zona do Araguaia;
- III - zona de Escoação;
- IV - zona Baixa Floresta;
- V - zona Salobro;
- VI - zona de Minério.

Subseção I

Zona Alta Floresta

Art. 80 A Zona Alta Floresta identificada no mapa nº 02 que define o zoneamento rural, descrita no artigo anterior, está localizada ao norte do município e se destaca por ser uma região agrícola voltada ao cultivo do abacaxi, principal fonte de trabalho, emprego e renda do município.

Art. 81 O município de Floresta do Araguaia tem por objetivo estimular e apoiar o desenvolvimento desse pólo agrícola, através das seguintes ações:

- I - estruturar a Secretaria Municipal de Agricultura com equipamentos e recursos humanos destinados ao acompanhamento, diversificação e controle da produção agrícola;
- II - disponibilizar cursos de aperfeiçoamento e treinamento, priorizando o pequeno e médio produtor;





III - buscar parcerias para incorporação de inovações tecnológicas e qualificação de mão-de-obra;

IV - disponibilizar assistência técnica dos órgãos municipais e buscar apoio nos demais órgãos governamentais;

V - priorizar investimentos cooperativos e associativos para infra-estrutura de processamento do abacaxi e fomentar a instalação de microempresas;

VI - realizar pesquisas e promover soluções técnicas no controle de agrotóxicos e fertilizantes;

VII - estabelecer mecanismos para melhorar a produtividade e buscar incentivos governamentais para a diversificação da produção agrícola de forma sustentável.

Subseção II

Zona do Araguaia

Art. 82 A Zona do Araguaia identificada no mapa nº 02 que define o zoneamento rural, descrita no art. 79, Seção I, inciso II, deste capítulo, se localiza no entorno do Rio Araguaia e se destaca pelo potencial turístico e a biodiversidade local.

Art. 83 O município deverá desenvolver o turismo sustentável nesta zona, através do aproveitamento dos recursos e belezas naturais, explorar o ecoturismo e implementar políticas de preservação das margens do Rio Araguaia.

Art. 84 As diretrizes e ações estratégicas constantes nos arts. 24 e 25, Seção I, Capítulo II, Título II desta lei, deverão ser prioritariamente implementadas nesta zona.

Subseção III

Zona de Escoação

Art. 85 A Zona de Escoação identificada no mapa nº 02 que define o zoneamento rural, descrita no art. 79, Seção I, inciso III, deste capítulo é representada pela malha viária principal voltada para escoação da produção e abastecimento da cidade.

Art. 86 Para garantir a acessibilidade ao município com segurança, conforto e viabilidade econômica para escoação da produção, o Poder Executivo deve:

I - buscar recursos e firmar parcerias junto aos órgãos competentes para pavimentação dessas estradas;





II - construir pontes e realizar estudos técnicos para abertura de estradas e vicinais conforme necessidade local;

III - elaborar estudos e firmar parcerias para captação de recursos para construção de uma ponte sobre o Rio Araguaia que ligue Floresta ao Estado do Tocantins.

Subseção IV

Zona Baixa Floresta

Art. 87 A Zona Baixa Floresta identificada no mapa nº 02 que define o zoneamento rural, descrita no art. 79, Seção I, inciso IV, deste capítulo, localiza-se ao sul do município e tem como atividade principal à pecuária voltada à criação de gado de corte e leiteiro e a criação de pequenos animais.

Art. 88 São diretrizes para a Zona Baixa Floresta:

I - garantir a implementação de soluções técnicas destinadas à recuperação e conservação das pastagens;

II - estabelecer parcerias com os órgãos competentes para disponibilização de financiamentos e linhas de crédito aos pequenos e médios produtores;

III - promover a instalação de indústrias que absorvam a produção de leite e o gado de corte;

IV - fortalecer a produtividade através de cursos e programas de melhoramento genético;

V - promover cursos e capacitações para o processamento dos derivados do leite através de cooperativas e associações.

Subseção V

Zona Salobro

Art. 89 A Zona Salobro, identificada no mapa nº 02 que define o zoneamento rural, descrita no art. 79, Seção I, inciso V, deste capítulo é uma região agrícola sob forte influência do cultivo de soja.

Art. 90 São diretrizes para Zona Salobro:

I - promover pesquisas e incentivos técnicos para melhoria da qualidade, cultivo e plantio da soja;

II - promover a incorporação de inovações tecnológicas;



III - garantir financiamentos e recursos para compra de equipamentos e insumos agrícolas;

IV - incentivar o crescimento do cultivo da soja, priorizando a sustentabilidade ambiental;

IV - implementar as diretrizes e ações estratégicas estabelecidas nos arts. 26 e 27, Seção II, Capítulo II, Título II desta lei, no que couber.

Subseção VI Zona de Minério

Art. 91 A Zona de Minério identificada no mapa nº 02 que define o zoneamento rural, descrita no art. 79, Seção I, inciso VI, deste capítulo está localizada na região conhecida por babaçu e está diretamente influenciada pelo Projeto de Exploração Mineral.

Art. 92 A Zona de Minério foi delimitada para que o Poder público possa fiscalizar o cumprimento da Legislação Federal e Estadual aplicáveis e acompanhar os projetos de exploração mineral quanto as questões sócio-ambientais.

Seção II Macrozona de Transição Rural/Urbana

Art. 93 A Macrozona de Transição Rural/Urbana identificada no mapa nº 01 de macrozoneamento, descrita no art. 47, inciso II, deste capítulo, é formada pelas áreas rurais de entorno imediato ao Núcleo Urbano Consolidado, caracterizando-se pela transição de uso e interesse de parcelamento para fins de ocupação urbana.

§ 1º Para efeito de ordenamento territorial as áreas inseridas nesta Macrozona serão consideradas como Zona de Expansão Urbana, para fins de negociação e articulação junto aos proprietários, ao INCRA e demais órgãos afins.

§ 2º Os processos de parcelamento para fins de loteamento urbano ficam sujeitos a negociação junto aos órgãos competentes e aprovação previa da prefeitura, conforme as especificações técnicas definidas em lei municipal específica.



Seção III Macrozona Urbana

Art. 94 A Macrozona Urbana identificada no mapa nº 01 de macrozoneamento, descrita no art. 47, inciso III, deste capítulo representa o perímetro urbano da sede municipal e as áreas consideradas urbanas como o distrito Mendonça, Bela Vista, Ametista e Bom Jesus, nos quais poderão ser aplicados os instrumentos urbanísticos previstos nesta lei.

Art. 95 A Macrozona Urbana representada pela sede do município, de acordo com o mapa nº 03 em anexo, com objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana e para o planejamento, controle, gestão e promoção do desenvolvimento urbano, subdivide-se nas seguintes Zonas:

- I - zona Eixo Estruturante;
- II - zona de Estruturação;
- III - zona de Áreas Alagáveis;
- IV - zona de Recuperação e Proteção Ambiental;
- V - zona de Uso Restrito;
- VI - zona de Lazer;
- VII - zona de Risco Sanitário.

Art. 96 Os instrumentos de gestão urbana previstos nesta lei só poderão ser aplicados nas áreas consideradas urbanas identificadas no mapa nº 01 de macrozoneamento e descritas no artigo 94, desta seção, exceto a sede, a partir do estudo socioeconômico a ser desenvolvido pela equipe interdisciplinar da prefeitura para subsidiar a elaboração da proposta de Zoneamento destes núcleos urbanos, a ser pactuada pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e instituída pela legislação específica.

Subseção I Zona Eixo Estruturante

Art. 97 A zona denominada Eixo Estruturante identificada no mapa nº 03, que define o zoneamento urbano da sede do município, descrita no art. 95, inciso I, Seção III deste capítulo, corresponde a Avenida JK, 7 de Setembro e Orlando Mendonça, que representam os principais eixos de crescimento da cidade,



servindo como pólo atrativo para o trafego de pedestres e veículos, diversificação de atividades comerciais, serviços e habitação.

Parágrafo único. Essa é a região mais consolidada da cidade, não apresenta fragilidade ambiental e possui as melhores condições de infra-estrutura, acesso a transporte, educação, saúde e lazer.

Art. 98 São objetivos do Eixo Estruturante:

- I - promover o adensamento populacional;
- II - evitar a ociosidade da infra-estrutura instalada;
- III - combater a especulação imobiliária;
- IV - democratizar o acesso a terra urbanizada;
- V - garantir a utilização dos imóveis não edificados, subutilizados e não utilizados;
- VI - reestruturar as atividades comerciais, os equipamentos urbanos e o trafego de pedestres e veículos.

Art. 99 Para garantir o cumprimento dos objetivos previstos no artigo anterior, o Poder Executivo deve aplicar os instrumentos urbanísticos constantes nessa Lei e outros previstos na Lei Federal 10.257/01 - Estatuto da Cidade.

Subseção II

Zona de Estruturação

Art. 100 A Zona de Estruturação identificada no mapa nº 03, que define o zoneamento urbano da sede do município, descrita no art. 95, inciso II, Seção III deste capítulo, é composta por áreas do território que possuem infra-estrutura insuficiente e concentram um grande número de vazios urbanos.

Art. 101 São objetivos da Zona de Estruturação:

- I - induzir a ocupação nas áreas vazias, promovendo a integração sócio-territorial dos bairros;
- II - promover o adensamento populacional;
- III - compatibilizar a ocupação e o adensamento com a capacidade de suporte de infra-estrutura, bem como a oferta de equipamentos sociais.

Art. 102 Para a efetivação dos objetivos quanto a Zona de Estruturação deve-se aplicar os instrumentos urbanísticos constantes nessa Lei e outros previstos na Lei Federal 10.257/01 – Estatuto da Cidade.



Subseção III

Zona de Áreas Alagáveis

Art. 103 A Zona de Áreas Alagáveis identificada no mapa nº 03, que define o zoneamento urbano da sede do município, descrita no art. 95, inciso III, Seção III deste capítulo é composta por áreas do território que apresentam fragilidades ambientais apresentando inundações e erosões, não recomendável para adensamento populacional.

Art. 104 São objetivos da Zona de Áreas Alagáveis:

- I - condicionar sua ocupação e adensamento com projetos urbanísticos compatíveis com a fragilidade ambiental;
- II - requalificar as áreas de baixa qualidade urbanística;
- III - promover a regularização urbanística e fundiária dos assentamentos precários, compatibilizando-o com a proteção do meio ambiente;
- IV - impedir novos parcelamentos e ocupações.

Art. 105 Os imóveis que estiverem em desacordo com os objetivos da Zona de Áreas Alagáveis, não estarão sujeitos a Programas de Regularização e emissão de Título Definitivo, até que sejam tomadas as medidas de adequação a zona, a serem definidas em lei específica.

Art. 106 Não serão permitidas reformas e ampliação das edificações localizadas nessa zona sem autorização dos órgãos públicos competentes, independentemente de estarem isentas de taxa de licença de construção.

Art. 107 Caberá a prefeitura disponibilizar apoio técnico gratuito para população de baixa renda, para fins de orientação e enquadramento nas normas urbanísticas a serem definidas com base nessas diretrizes e estudos socioeconômicos local.

Subseção IV

Zona de Recuperação e Proteção Ambiental

Art. 108 A Zona de Recuperação e Proteção Ambiental identificada no mapa nº 03, que define o zoneamento urbano da sede do município, descrita no art. 95, inciso IV, Seção III deste capítulo, compreende o entorno do Córrego Bananal, constituída por áreas impróprias a ocupação e destinadas à proteção e recuperação da paisagem e do meio ambiente.



Art. 109 A Zona de Recuperação e Proteção Ambiental tem por objetivo preservar e conservar a natureza, admitindo apenas o uso que não envolva consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais existentes.

Subseção V

Zona de Uso Restrito

Art. 110 A Zona de Uso Restrito, identificada no mapa nº 03, que define o zoneamento urbano da sede do município, descrita no art. 95, inciso V, Seção III deste capítulo corresponde a uma área ambientalmente frágil em função de existir indústria próxima ao núcleo urbano da sede municipal, configurando-se numa situação incômoda e inconveniente para a ocupação do espaço urbano e ordenamento territorial da cidade.

Art. 111 Também configura uso restrito essa zona, o fato da pista de avião estar localizada próxima ao núcleo urbano.

Art. 112 São diretrizes para a ocupação do espaço urbano dessas áreas:

- I - coibir a instalação de indústrias poluentes nesta zona;
- II - implementar os instrumentos ambientais na indústria instalada nesta zona, como forma de garantir a sustentabilidade ambiental da atividade;
- III - coibir a expansão urbana nas áreas próximas a pista de avião.

Parágrafo único. Para fins de expansão urbana nesta zona, fica condicionada medidas de caráter ambiental ou urbanísticas a serem realizadas nessa área, visando a eliminação do impacto de vizinhança causado pela indústria ali instalada.

Subseção VI

Zona de Lazer

Art. 113 A Zona de Lazer identificada no mapa nº 03, que define o zoneamento urbano da sede do município, descrita no art. 95, inciso VI, Seção III deste capítulo, compreende uma área inadequada à ocupação humana por sofrer constantes inundações e erosões.

Art. 114 O município deverá implantar um complexo de lazer nesta zona, aproveitando as peculiaridades do local, com a finalidade de proporcionar espaços de diversão e convivência harmônica para toda a comunidade.



Parágrafo único. O complexo de lazer a ser instalado agregará diversos equipamentos públicos e comunitários voltados à prática de esportes, parque ecológico e espaços para shows e eventos públicos e privados na cidade.

Art. 115 Os instrumentos urbanísticos previstos nesta lei deverão ser aplicados nessa área com objetivo de restringir a ocupação e promover a construção de um espaço de lazer.

Subseção VII

Zona de Risco Sanitário

Art. 116 A zona de risco sanitário, identificada no mapa nº 03, que define o zoneamento urbano da sede do município, descrita no art. 95, inciso VII, Seção III deste capítulo, é uma área imprópria à ocupação humana por localizar-se o lixão.

Art. 117 Essa zona é inadequada para construção, especialmente residencial e comercial de pequeno porte, devido a:

- a) proliferação de gases em função da decomposição de lixo orgânico;
- b) instabilidade do solo, devido à camada artificial formada por lixo orgânico;
- c) proliferação de doenças endêmicas.

Art. 118 A área delimitada nessa zona de risco sanitário deverá ser submetida a estudo de impacto ambiental e de impacto de vizinhança para viabilizar a regularização da área.

Parágrafo único. Esta área, não poderá ser parcelada para fins habitacionais.

CAPITULO III

DO PARCELAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 119 Para fins de implementação da Política de Desenvolvimento e Expansão Urbana, os Núcleos Urbanos serão ordenados por meio do parcelamento, uso e ocupação do solo, atendendo as funções econômicas e sociais da cidade, compatibilizado desenvolvimento urbano, sistema viário, características ambientais e infra-estrutura instalada.

Art. 120 Nos termos fixados em lei específica, em consonância com os objetivos de cada Macrozona Urbana, o Município poderá exigir que o proprietário de imóvel urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de aplicação dos seguintes instrumentos previstos na Lei Federal nº10.257/01:

- I - parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;



II - imposto predial e territorial progressivo no tempo;

III - desapropriação.

§ 1º Serão considerados imóveis subutilizados os lotes ou glebas edificadas que possuam coeficiente básico de aproveitamento inferior ou superior ao definido em lei específica.

§ 2º Para efeito desta lei, considera-se coeficiente de aproveitamento a relação entre a área construída e a área do terreno.

§ 3º Até a instituição da legislação municipal específica, para fins de parcelamento do solo serão adotadas as determinações da Lei Federal 6766/79, modificada pela Lei 9785/99, que proíbe o parcelamento do solo para fins urbanos nos seguintes casos:

I - em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações;

II - em terrenos que tenham sido aterrados com materiais nocivos à saúde;

III - em terrenos com declividade superior a 30%;

IV - em terrenos com condições geológicas impróprias;

V - em áreas de preservação ecológica.

Seção I

Do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios

Art. 121 São passíveis de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, nos termos dos arts. 5º e 6º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2.001 - Estatuto da Cidade, os imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados localizados na Macrozona Urbana.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo também se aplica aos imóveis inacabados, paralisados ou em ruínas.

Art. 122 Identificados os imóveis que não estejam cumprindo sua função social, conforme lei específica, o município deverá notificar os proprietários para que promovam no prazo de (02) anos:

I - o parcelamento ou a edificação cabíveis no caso;

II - a utilização efetiva da edificação para fins de moradia, atividades econômicas ou sociais.

Art. 123 Esgotado o prazo a que se refere o artigo anterior, o município aplicará alíquotas progressivas, na cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, num prazo de 05 (cinco) anos consecutivos.



Art. 124 Ultrapassado o prazo de que trata o artigo anterior, o município desapropriará o imóvel mediante os requisitos previstos em lei específica.

§ 1º Os imóveis desapropriados destinar-se-ão a projetos de habitação de interesse social ou a equipamentos urbanos.

Seção II

Do Imposto Territorial e Predial Progressivo Sobre a Propriedade Urbana

Art. 125 As alíquotas do Imposto Territorial e Predial Urbano - IPTU, incidentes sobre os imóveis, serão progressivas na forma definida pela Legislação Tributaria municipal, a fim de assegurar a função social da cidade e propriedade.

Art. 126 Ficam sujeitos ao imposto referido no artigo anterior, todos os imóveis que forem passíveis de parcelamento, edificação ou utilização compulsória.

§ 1º As alíquotas progressivas a serem utilizadas na cobrança do Imposto Territorial e Predial Urbana - IPTU, obedecerão aos seguintes critérios:

I - no primeiro ano, alíquota de 5% (cinco por cento);

II - no segundo ano, alíquota de 8% (oito por cento);

III - no terceiro ano, alíquota de 10% (dez por cento);

IV - no quarto ano, alíquota de 12% (doze por cento);

V - no quinto ano, alíquota de 15% (quinze por cento).

§ 2º Quando da cobrança das alíquotas progressivas, não serão considerados quaisquer benefícios de redução do IPTU.

§ 3º A aplicação da alíquota progressiva de que trata o **caput** deste artigo, será suspensa imediatamente, a requerimento do contribuinte, a partir da data em que sejam iniciadas as obras de parcelamento ou edificação, desde que estas possuam o devido Alvará de Licença Municipal, sendo, restabelecida retroativamente a data em que foi suspensa, em caso de fraude ou interrupção da obra ou parcelamento, sem justificativa ou comprovação.

Seção III

Da Desapropriação com Pagamento em Títulos

Art. 127 Decorridos cinco anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em



títulos da dívida pública nos termos da Lei Federal nº 10.257/01 - Estatuto da Cidade.

§ 1º O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de cinco anos, contados a partir da sua incorporação ao patrimônio público.

§ 2º O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Poder Público ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se, nesses casos, o devido procedimento licitatório.

§ 3º Ficam mantidas para o adquirente de imóvel nos termos do parágrafo anterior, as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas no art. 121, Seção I deste capítulo.

CAPITULO IV DOS INSTRUMENTOS URBANISTICOS

Art. 128 Lei municipal específica, baseada neste plano diretor, delimitará as áreas ou imóveis onde incidirão os instrumentos previstos nos arts 25, 28, 29, 32 e 35 da Lei Federal 10.257/01, assim como os critérios e sanções para aplicação dos mesmos.

CAPÍTULO V DO SISTEMA VIÁRIO

Art. 129 A política de acessibilidade, mobilidade e transporte municipal tem o compromisso de facilitar o deslocamento e a circulação da população, bens e serviços em todo o território municipal, com o objetivo de promover a integração entre as diversas localidades, em especial nos períodos chuvosos, priorizando os investimentos na recuperação e manutenção do sistema viário indicado no mapa nº 04, integrante desta lei.

Art. 130 Constituem objetivos e diretrizes referentes ao sistema viário de tráfego e de transporte:

- I - hierarquizar e capacitar o sistema viário permitindo condições adequadas de mobilidade e acesso;
- II - assegurar condições de drenagem das vicinais e construções de pontes e bueiros;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA
ESTADO DO PARÁ**

III - reduzir as dificuldades de deslocamento, promovendo interligações e integração do sistema viário;

IV - promover programas e projetos de proteção à circulação de pedestres;

V - incentivar o transporte hidroviário e a sua articulação ao sistema de transporte, visando à criação de atrativos turísticos e escoação da produção.

Art. 131 Para atingirmos as diretrizes acima estabelecidas, deverão ser seguidas as seguintes ações estratégicas:

I - hierarquizar/ordenar o sistema viário básico e de transporte municipal, de forma a melhorar o deslocamento de veículos e pedestres no território municipal;

II - criar mecanismos institucionais de parceria com o setor produtivo para garantir a manutenção de estradas vicinais, especialmente aquelas de maior trânsito e escoamento da produção;

III - captar recursos junto aos órgãos estaduais ou federais para manutenção e pavimentação das vias de acesso;

IV - implementar normas de sinalização.

Art. 132 A arborização das vias públicas deverá sempre ser efetuada a partir de projeto de paisagismo submetido e aprovado pelo órgão municipal e/ou estadual responsável pela instalação da rede elétrica.

Art. 133 Os passeios, como parte integrante do sistema viário público deverão ser, em caso de parcelamento, obrigatoriamente executados pelo loteador em conjunto com a implantação de novas vias e serem tratadas de forma a garantir as condições de continuidade e conforto da circulação de pedestres.

**TÍTULO IV
DO PLANEJAMENTO E GESTÃO DEMOCRÁTICA
CAPÍTULO I
DOS MECANISMOS DE PLANEJAMENTO**

Seção I

Do Departamento de Planejamento e Desenvolvimento Municipal

Art. 134 Com objetivo de orientar o ordenamento do território, o desenvolvimento e o cumprimento das diretrizes e ações estratégicas previstas neste plano diretor, o Poder Executivo Municipal deverá instituir na Lei de Estrutura Administrativa o Departamento de Planejamento e Desenvolvimento Municipal vinculado a Secretaria de Administração e Finanças, como órgão de assessoramento e supervisão do sistema de planejamento municipal, tendo em vista assegurar



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA
ESTADO DO PARÁ**

melhor desempenho, articulação e equilíbrio as ações das varias áreas e níveis de gestão.

Art. 135 Compete ao Departamento de Planejamento e Desenvolvimento Municipal, sem prejuízo de outras atribuições de caráter provisório ou permanente, que lhe forem designados pela administração municipal:

- I - coordenar a implementação do Plano Diretor e suas revisões;
- II - gerir a compatibilização, aperfeiçoamento, compreensão, divulgação e aplicação das normas urbanísticas que compõe o ordenamento jurídico do município;
- III - reunir informações de natureza imobiliária, tributária, patrimonial, ambiental, socioeconômica e cultural e outras de interesse para gestão municipal, inclusive sobre planos, programas e projetos;
- IV - garantir a padronização, integração e migração de dados entre os diversos sistemas existentes na administração municipal;
- V - promover revisão e adequações necessárias nas divisões administrativas, a fim de garantir a unicidade e multifinalidade da base de dados do sistema em questão;
- VI - implantar o sistema de informações municipal previsto nesta lei;
- VII - elaborar e apreciar propostas urbanísticas, socioeconômicas, físico-ambientais ou gerenciais de interesse para o desenvolvimento do município;
- VIII - propor, apoiar ou coordenar a realização de fóruns sobre assuntos de interesse da administração municipal;
- IX - propor e apoiar formas de participação efetiva e eficaz da população na gestão pública;
- X - assessorar as unidades de gestão na elaboração dos planos anuais de trabalho;
- XI - elaborar o seu regimento interno, o plano anual de trabalho e o relatório anual.

§ 1º A composição administrativa do Departamento de Planejamento e Desenvolvimento Municipal será definida no corpo da lei que irá reestruturar a Secretaria de Administração e Finanças, de acordo com o estabelecido no art. 134 desta seção.

§ 2º Cabe a Prefeitura Municipal garantir as condições para o funcionamento adequado do Departamento de Planejamento e Desenvolvimento Municipal, inclusive com dotação orçamentária específica.



Seção II

Do Sistema de Informações Municipal

Art. 136 O Sistema de Informações Municipal tem por objetivo assegurar a produção, o acesso, a distribuição, o uso e o compartilhamento de informações indispensáveis às gestões administrativas, físico-ambientais e sócio- econômicas do município.

§ 1º O sistema de informações a que se refere o *caput* ficará vinculado ao Departamento de Planejamento e Desenvolvimento Municipal.

§ 2º A lei que instituir o Departamento de Planejamento e Desenvolvimento Municipal deverá estabelecer os objetivos, funções, quadro de pessoal dentre outras atribuições do Sistema Municipal de Informações.

Art. 137 O Sistema de Informações Municipal tem como atribuição contribuir para o fortalecimento da capacidade de governo do município na prestação dos serviços públicos e na articulação e gestão de iniciativas e projetos de desenvolvimento local.

Parágrafo único. O Sistema de Informações Municipal deverá conter e manter atualizados dados, informações e indicadores sociais, culturais, econômicos, financeiros, patrimoniais, administrativos, físico-territoriais, inclusive cartográficos, ambientais, imobiliários e outros de relevante interesse para o Município.

Art. 138 São objetivos do Sistema de Informações Municipal:

- I - garantir transparência às ações da administração municipal;
- II - assegurar a acessibilidade por parte da população das informações geradas e sistematizadas pelo Sistema de Informações municipal;
- III - promover parcerias com agentes públicos ou privados para a manutenção e continuo aperfeiçoamento do sistema municipal de informações;
- IV - fomentar a extensão e o desenvolvimento de redes de interação eletrônicas para comunicação, acesso, disponibilização e compartilhamento de informações;
- V - unificar o sistema de informações municipal.

Art. 139 Os agentes públicos e privados, em especial os concessionários de serviços públicos que desenvolvem atividades no município, deverão fornecer ao executivo, no prazo que este fixar, todos os dados e informações que forem consideradas necessários ao sistema de informações.

Art. 140 É assegurado, a qualquer cidadão, o direito a ampla informação sobre os conteúdos de documentos, informações, estudos, planos, programas e projetos,



ressalvadas as situações em que seja o sigilo imprescindível a segurança da sociedade e do município.

CAPÍTULO II DA GESTÃO DEMOCRÁTICA

Art. 141 A gestão democrática objetiva valorizar e garantir o envolvimento da comunidade, de forma organizada, na gestão pública, e nas atividades políticas e sócio-culturais assegurando a transparência das ações administrativas e financeiras do município.

Art. 142 São objetivos da gestão democrática:

I - consulta a população sobre as prioridades quanto à destinação dos recursos públicos;

II - apoio e promoção de iniciativas de integração social e o aprimoramento da cidadania;

III - fortalecimento dos Conselhos Municipais como principais instâncias de manifestação, consulta, fiscalização e deliberação da população sobre decisões e ações da administração municipal;

IV - garantia de condições efetivas da participação popular nos processos de decisão;

V - elaboração e apresentação dos orçamentos públicos de forma clara e simples para facilitar o entendimento e acompanhamento pela população.

Seção I

Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano

Art. 143 Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, órgão consultivo e deliberativo em matéria de natureza urbanística, de política urbana e territorial, composto por representantes do Poder Público e da Sociedade Civil.

Art. 144 São atribuições do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano:

I - elaborar seu Regimento Interno;

II - monitorar, fiscalizar e avaliar a implementação e sugerir alterações das normas contidas neste Plano Diretor e demais leis municipais correlatas;

III - analisar e emitir parecer sobre as propostas de alteração do Plano Diretor e da legislação municipal correlata;





PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA
ESTADO DO PARÁ

IV - auxiliar o executivo municipal na ação fiscalizadora de observância das normas contidas na legislação urbanística e de proteção ambiental;

V - acompanhar a execução de planos e projetos de interesse do desenvolvimento urbano, inclusive os planos setoriais;

VI - receber denuncia da população e tomar as providências cabíveis nas questões afetas ao Plano Diretor;

VII - acompanhar a aplicação dos instrumentos urbanísticos previstos no Estatuto da Cidade.

Art. 145 O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, a ser regulamentado por decreto, será composto por 11 (onze) membros e seus respectivos suplentes, conforme os seguintes critérios:

I - 03 (três) representantes da Prefeitura Municipal de Floresta do Araguaia;

II - 01 (um) representante da Câmara Municipal de Vereadores;

III - 01 (um) representante de um órgão governamental;

IV - 01 (um) representante de organizações não governamentais ou institutos técnicos ou profissionais;

V - 03 (três) representantes dos movimentos sociais;

VI - 01 (um) representante do segmento religioso;

VII - 01 (um) representante dos Conselhos Municipais.

Parágrafo único. A vaga de conselheiro a que refere o inciso VII, deste artigo não poderá ser ocupada por dirigente de órgão público.

Art. 146 O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano adotará o regimento interno a ser aprovado por Decreto do Executivo Municipal dispondo no mínimo sobre:

I - suas atribuições legais;

II - número e qualificação de seus membros e respectivos suplentes;

III - procedimentos para nomeação da presidência e coordenadores;

IV - procedimentos para a realização da sessão de instalação e posse.

Art. 147 A reunião de instalação de Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano deverá ocorrer até 180 (cento e oitenta) dias após entrada em vigor desta lei.

Art. 148 As atividades realizadas pelos membros do Conselho não serão remuneradas a qualquer título, sendo consideradas de relevância para o Município.



Seção II

Da Conferência Municipal de Desenvolvimento Urbano

Art. 149 As Conferências Municipais ocorrerão ordinariamente a cada 02 (dois) anos e extraordinariamente quando convocados pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Parágrafo único. As conferências serão abertas à participação de todos os cidadãos.

Art. 150 A Conferência Municipal de Desenvolvimento Urbano, entre outras funções, deverá:

- I - apreciar as diretrizes da Política Urbana do Município;
- II - debater os Relatórios Anuais de Gestão da Política Urbana, apresentando críticas e sugestões;
- III - sugerir ao Poder Executivo adequações nas ações estratégicas destinadas à implementação dos objetivos, diretrizes, planos, programas e projetos;
- IV - deliberar sobre plano de trabalho para o biênio seguinte;
- V - sugerir propostas de alteração da Lei do Plano Diretor de Desenvolvimento a serem consideradas no momento de sua modificação ou revisão.

Seção III

Das Audiências Públicas

Art. 151 As Audiências Públicas serão realizadas sempre que necessário, com o objetivo de consultar a população sobre as questões urbanas e territoriais relacionadas à determinada territorialidade, de forma a ampliar o debate e dar suporte à tomada de decisões do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 152 Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano, que será formado pelos seguintes recursos:

- I - recursos próprios do Município;
- II - transferências intergovernamentais;



- III - transferências de instituições privadas;
- IV - transferências do exterior;
- V - transferências de pessoa física;
- VI - receitas provenientes da aplicação dos instrumentos urbanísticos que o município vier adotar;
- VII - rendas provenientes da aplicação financeira dos seus recursos próprios;
- VIII - doações;
- IX - outras receitas que lhe sejam destinadas por lei.

Art. 153 O Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano será gerido pelo Departamento de Planejamento e Desenvolvimento Municipal e fiscalizado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano.

TITULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAS

Art. 154 O Plano Diretor de Desenvolvimento será revisto pelo Departamento de Planejamento e Desenvolvimento Municipal a partir do monitoramento das condicionantes urbanísticas, com participação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, em período não superior a 10 (dez) anos, e ser aprovado pela câmara municipal.

Parágrafo único. Este plano e sua implementação ficam sujeitos a contínuo acompanhamento, revisão e adaptação as circunstâncias emergentes.

Art. 155 A Prefeitura Municipal promoverá a capacitação sistemática dos funcionários municipais para garantir a aplicação e eficácia desta Lei e do conjunto de normas urbanísticas.

Art. 156 O Poder Executivo deverá providenciar a atualização e compatibilização das normas legais com as diretrizes estabelecidas por este Plano Diretor.

Art. 157 Fazem parte integrante desta Lei os seguintes anexos:

- I - mapa de Macrozoneamento;
- II - mapa de Zoneamento Rural;
- III - mapa de Zoneamento Urbano;
- IV - mapa de Sistema Viário;

Art. 158 O Poder Executivo deverá apresentar a Câmara Municipal, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da entrada em vigor desta lei, a atualização dos instrumentos abaixo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA
ESTADO DO PARÁ

- I - base Cartográfica;
- II - cadastro Técnico;
- III - plantas de Valores Imobiliários;
- IV - cadastro de Equipamentos Urbanos;
- V - cadastro de Informações Sociais.

Art. 159 O Poder Executivo deverá apresentar a Câmara Municipal, no prazo máximo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados a partir da entrada em vigor desta lei, a revisão das seguintes leis:

- I - código Tributário Municipal;
- II - legislação Ambiental Municipal.

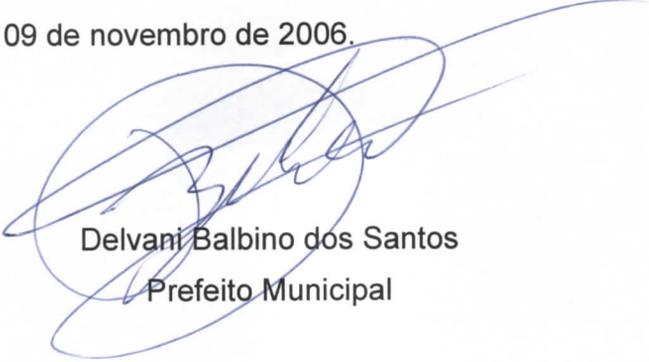
Parágrafo único. Deverá ser elaborada de acordo com o prazo estabelecido no *caput* deste artigo, lei municipal que institui taxas ambientais.

Art. 160 O Poder Executivo deverá apresentar a Câmara Municipal, no prazo máximo de 545 (quinhentos e quarenta e cinco) dias, contados a partir da entrada em vigor desta lei, a revisão das seguintes leis:

- I - lei Municipal nº 029/98, que trata do Uso e Ocupação do Solo;
- II - código de Obras e Edificações;
- III - código de Posturas.

Art. 161 Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação, revogando-se todas disposições em contrário.

Floresta do Araguaia, 09 de novembro de 2006.



Delvani Balbino dos Santos
Prefeito Municipal